



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400133

64.955

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO CRIMINAL nº 0032801-32.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (Processo nº 1500672-91.2021.8.26.0617)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Samuel Soares da Cruz

Corréus: Yuri Juan Vicente de Souza e Caíam Luan dos Santos

Relator

VISTOS:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por SAMUEL SOARES DA CRUZ, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 313/321 dos autos originários) e do v. Acórdão que a modificou parcialmente, emanado da Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal desta Egrégia Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, proferido nos autos da Apelação nº 1500672-91.2021.8.26.0617.

Em síntese, busca o combativo Defensor Público subscritor do pedido revisional a absolvição do peticionário por insuficiência de provas ou, alternativamente, seja reduzida a fração de acréscimo utilizada para incrementar a pena pelo concurso formal (fls. 06/14).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expreso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, *data maxima venia*.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

Finda a instrução processual, SAMUEL foi condenado ao cumprimento de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso, por três vezes, no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, e 01 (um) ano e 02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, porque no dia 07 de maio de 2021, durante a madrugada, na cidade de São José dos Campos, agindo em concurso e previamente ajustado com CAIAM LUAN DOS SANTOS, com YURI JUAN VICENTE DE SOUZA e com o adolescente G.D.A.S., subtraíram para eles, mediante grave ameaça, diversos bens pertencentes a Fernando dos Santos Lira, a Kalil José Elias Filho e a Douglas de Souza Faria, bem como porque, nas mesmas condições de tempo e lugar, corromperam e facilitaram a corrupção do adolescente acima citado, com ele praticando infração penal.

Irresignadas, recorreram as partes. Em julgamento realizado aos 13/08/2022, foi negado provimento ao apelo defensivo, e dado provimento ao reclamo ministerial para recalibrar sua pena ao patamar de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença (fls. 636/641 dos autos originários).

Pretende agora, mais uma vez, a releitura das provas, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaustivamente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno, que entendeu estarem suficientemente demonstradas a materialidade e autoria dos crimes que lhe foram imputados.

Apenas para realçar os passos trilhados, pese sua negativa, em relatos seguros e harmônicos, os policiais militares Sandro e Rodrigo confirmaram o envolvimento de SAMUEL nas empreitadas criminosas, inclusive, era ele o condutor do veículo utilizado na rapina.

As provas são contundentes e incriminadoras.

O depoimento dos policiais com meio de prova já foi há muito referendado pelo entendimento jurisprudencial dominante, ainda mais quando roborados por outros elementos trazidos aos autos, como no caso. Confira-se, por oportuno: “AgRg no AREsp 1824447/DF, DJe 26/11/2021;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no AREsp 1828934/DF, DJe 03/11/2021; HC 683199/SP, DJe 11/10/2021”.

No cenário, portanto, é inarredável a condenação.

O mesmo se diga em relação à pena, fixada com critério e justificada em todas as etapas.

Quanto à pretendida redução da fração de acréscimo pelo concurso formal, razão não assiste ao peticionário.

Isso porque, considerando que a rapina alcançou patrimônio de três vítimas distintas, correto o acréscimo em 1/5 (um quinto).

A este teor, inclusive, é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: “em casos de três infrações cometidas em concurso formal, a majoração deve ser de 1/5, como prevê o art. 70 do Código Penal” (HC nº 603.600/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).

E também: “HC nº 811.466/RJ, jg. 08/11/2024”.

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: *"REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos"* (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

“Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido.” (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

“ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **indefiro liminarmente o pedido.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB
Relator